



Número: **7007214-28.2023.8.22.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 6ª Vara Cível**

Última distribuição : **08/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 108.597.541,53**

Assuntos: **Administração judicial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA (ADVOGADO)		
	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA (ADVOGADO)		
	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA (ADVOGADO)		
6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (REU)	GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (ADVOGADO) SILVANE SECAGNO (ADVOGADO)		
VALOR ADMINISTRACAO JUDICIAL - SERVICOS LTDA (PERITO)	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)		
Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89523 065	14/04/2023 09:23	DECISÃO	DECISÃO



6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7007214-28.2023.8.22.0001 Classe: Recuperação Judicial

AUTORES: -----

ADVOGADOS DOS AUTORES: ISABELLA DA COSTA NUNES, OAB nº GO49077, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734, JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA, OAB nº GO54894

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (OAB/GO nº 33.374 MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

DECISÃO

Tramita nestes autos a presente recuperação judicial, pleiteada pelo **GRUPO PREUSSLER**, composto pelos empresários rurais,-----.

O GRUPO PREUSSLER peticionou objetivando a liberação de grãos arrestados na Ação de Execução nº 7015549-70.2022.8.22.0001 (---- x ----), que tramita na 8ª Vara Cível desta Comarca, afirmando que a medida se faz necessária para manter e proporcionar o soerguimento das atividades dos produtores rurais recuperandos (ID 88274880).

A credora ----- veio aos autos requerendo: a) a rejeição integral do pedido formulado pelos recuperandos (ID 88274880), ao argumento de que os grãos de soja armazenados não são mais de propriedade do GRUPO; b) a intimação do Ministério Público para apuração das condutas previstas no art. 171 da LRJF e; c) a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, I, II ou III e 81 do CPC (ID 8318520).

O GRUPO PREUSSLER e a ----- se manifestaram novamente, reafirmando os seus pedidos anteriores (ID 88359487 e 88383736).

A Administração Judicial informou a assinatura do termo de compromisso e apresentou o cronograma de pagamentos da remuneração correspondente, prevendo prestações de abril/2023 a março/2026) (ID 88368228). Em tempo, ainda informou que o pagamento do valor inerente à confecção do laudo de constatação prévia foi pago mediante depósito diretamente realizado em conta de titularidade da Administração Judicial (ID 88569440, 88569442 e 88569443).

O GRUPO PREUSSLER requereu a reconsideração do percentual de 3,5% fixado por este juízo para remuneração da Administração Judicial, alegando que não se observou a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes (ID 88724084).

Retificando parte da manifestação anterior, o GRUPO postulou o parcelamento do pagamento da remuneração, incluindo parcelas de menor valor e balões nos períodos de safra e safrinha, totalizando R\$ 2.623.764,60 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) (ID 89118449).

Constam nos autos petições requerendo a habilitação de créditos da Boasafrá Comércio e Representações LTDA, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - SICOOB CREDISUL, Fazenda Rio Madeira S/A - FARM "SustenNutri Nutrição Animal (ID 88311790, 88431423, 88874737 e 88990707).

A Administração Judicial emitiu parecer favorável ao pedido formulado pelo GRUPO PREUSSLER, para liberação de grãos arrestados na Ação de Execução nº 7015549-70.2022.8.22.0001 (----- x -----), que tramita na 8ª Vara Cível de Porto Velho, visando favorecer a tramitação do processo recuperacional (ID 88992017). Na sequência, não se opõe ao pedido de inclusão de parcelas maiores à época da alienação dos grãos, mas considera que o pagamento deve ser feito de forma mais equânime do que o proposto pelo grupo recuperando e, assim, propõe um meio termo com a manutenção de parcelas maiores nos períodos especificados (ID 89172638).

O Ministério Público se manifestou nos autos, opinando favoravelmente ao pedido dos recuperandos para que seja declarado sem efeito o arresto dos grãos realizado na Ação de Execução nº 7015549-70.2022.8.22.0001 que tramita na 8ª Vara Cível desta Comarca, comunicando o juízo executivo da decisão (ID 89445026).

Com efeito. **DECIDO.**

Para manter a regularidade do feito, a presente decisão abordará assuntos que se encontram pendentes de deliberação, consoante adiante explicitado.

1. Pedido de liberação de grãos (----- x GRUPO PREUSSLER)

A celeuma travada entre as partes se pauta na (in)viabilidade de liberação dos grãos de soja arrestados na Ação de Execução nº 7015549-70.2022.8.22.0001 (----- x -----), que tramita na 8ª Vara Cível de Porto Velho, em favor do GRUPO PREUSSLER, ora recuperando.

Sob o ponto de vista dos recuperandos, ante a ausência de entrega física dos grãos e a celebração de acordo entre as partes, houve a conversão da obrigação de entrega em prestação pecuniária, o que, agora, sujeitar-se-á ao concurso geral de credores.

De outra via, a credora ----- defende a rejeição do pedido, ao argumento de que os grãos não pertencem mais a qualquer dos recuperandos, de forma que estes, no seu entender, agem em litigância de má-fé, ao passo que anuíram a entrega definitiva da soja, antes da existência do pedido de recuperação judicial.

Da acurada análise dos fatos e fundamentos explicitados neste feito, após examinar cuidadosamente o tema, observa-se que a liberação dos grãos em favor do GRUPO PREUSSLER merece respaldo.

Explico.

Ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, dentre outras deliberações, este juízo:
a) concedeu tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, determinando a suspensão de todas as execuções contra os empresários rurais, que integram o grupo recuperando, e reconhecendo a impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
b) decretou a essencialidade de bens intrinsecamente ligados à manutenção e preservação da empresa.

A relação originária havida entre as partes repercute na obrigação de ----- entregar 6.480.000 kg de soja à credora -----, em vista de contratos de compra e venda (nº 1000131322, 1000131871, 1000138975, 1000150104, 1000153563 e 1000161309) exigidos nas Ações de Execução nº 1012875-10.2022.8.26.0100 (18ª Vara Cível de São Paulo) e 7015549-70.2022.8.22.0001 (8ª Vara Cível de Porto Velho).

No decorrer da pretensão executória as partes concluíram que o devedor não tinha condições de promover a solução integral dos grãos. Assim, com a anuência dos demais integrantes do GRUPO PREUSSLER, convolaram acordo para entrega definitiva de 413.516,04 kg de soja, que havia sido arrestada e depositada nos -----, de onde a parte executada deveria promover a retirada e entrega à credora até 31/1/2023, ou seja, data anterior ao pedido de recuperação judicial, ajuizado em 8/2/2023.

A despeito da ---- afirmar que os grãos lhe pertencem, nota-se que não houve a efetiva transferência da soja, ainda que no acordo tenha constado o termo “entrega definitiva”. Conforme destacado pela Administração Judicial, inexistiu a entrega material e tradição física dos grãos. Consoante os termos acordados, a referida entrega dependia da fixação de preço, pagamento e assinatura de documentos correspondentes.

A relação obrigacional formalizada entre o GRUPO PREUSSLER e a credora, -----, não chegou a consolidar a propriedade desta sobre os bens. Nesse compasso, “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (Tema Repetitivo 1.051 do STJ).

Como sabido, a transferência da propriedade dos bens móveis ocorre com a tradição, pressupondo a entrega do bem, a saída do patrimônio do devedor e o efetivo ingresso na esfera de disponibilidade do credor. *In casu*, tais circunstâncias não chegaram a se concretizar.

A existência de acordo homologado judicialmente, por si só, não é suficiente para comprovar a propriedade do credor/exequente sobre eventuais bens dados como objeto de pagamento, se os bens permaneceram na posse do devedor/executado, sem a efetivação da tradição.

No mais, o pagamento reclamado pela -----, fora do plano de recuperação judicial, importará em prejuízo aos demais credores, contrariando o desiderato da lei.

O raciocínio jurídico manifesto nesta decisão se coaduna com a compreensão extraída a partir da leitura dos dispositivos da Lei n° 11.101/05, que seguem abaixo citados:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Sobre o assunto ainda cumpre mencionar o recente julgado que restou assim ementado:

Execução de título extrajudicial - Contrato de abertura de crédito com penhora mercantil Transação celebrada por dação em pagamento, com a entrega de 1.212.121 litros de álcool hidratado e cláusula de recompra do produto pela devedora - Sentença homologatória do acordo - Descumprimento do acordo - Cumprimento de sentença - Notícia de deferimento e homologação do plano de recuperação judicial da devedora - Inclusão do crédito no plano de recuperação judicial, extinguindo-se a execução - Cabimento - A existência de acordo homologado judicialmente não é suficiente para comprovar a propriedade da exequente sobre o bem dado em pagamento, porque os bens permaneceram na posse da executada, não ocorrendo a efetiva tradição à exequente - Inteligência

do art. 1.267 do Código Civil - Data do fato gerador da obrigação objeto da execução individual (cumprimento de sentença) anterior ao pedido de recuperação judicial da devedora - Sujeição do crédito ao plano da recuperação judicial - Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/05 - Precedentes do STJ - Extinção da execução mantida - Recurso negado. (TJSP, AC 00320864620188260114 SP 0032086-46.2018.8.26.0114, Relator: Francisco Giaquinto, 13^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/4/2022)

Cumpre salientar que a recuperação judicial possui função social a ser cumprida, ao passo que visa oportunizar a superação da situação de crise econômico-financeira vivenciada pelo devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Pareados à função social, caminham a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Diante dessas considerações e para atender os ditames da Lei nº 11.101/05, em sintonia com a Administração Judicial e o Ministério Público, **defiro** o pedido formulado pelo GRUPO PREUSSLER e determino liberação dos grãos arrestados na Ação de Execução nº 7015549-70.2022.8.22.0001, em trâmite na 8^a Vara Cível de Porto Velho, movida pela credora ----- cujo crédito desta ficará sujeito à recuperação judicial.

Por ora, não vislumbro suposta responsabilidade por dano processual ou ilegalidade praticada pelo GRUPO recuperando, razão pela qual deixo de aplicar a multa correspondente por suposta litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), alegada pela -----. Em tempo, registra-se que o *Parquet* foi intimado sobre a manifestação da credora e, caso assim entenda, poderá tomar as medidas que necessárias para a apuração de eventuais condutas previstas no art. 171 da LRJF.

2. Pedido de parcelamento da remuneração da Administração Judicial

De início, os recuperandos visavam diminuir o percentual fixado em 3,5% para remuneração da Administração Judicial, aduzindo que o valor seria “altamente elevado, excessivo e poderá impactar significativamente e negativamente o almejado soerguimento do Grupo Recuperando.

A manifestação foi retificada, passando o GRUPO a requerer, não a diminuição, mas o parcelamento dos pagamentos mensais, com escalonamento de prestações menores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e maiores de R\$ 337.294,10 (trezentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), inerentes aos períodos de safra e safrinha, totalizando R\$ 2.623.764,60 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) (ID 89118449).

Este juízo observou a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desempenhado e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. O patamar arbitrado obedeceu ao imperativo legal (art. 24, § 1º, da LRJF) de que o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Dentro da alíquota permitida restou aplicado o percentual de 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas fixas de R\$ 72.882,35 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) mensais, com vencimento todo dia 10 de cada mês, a partir de abril/2023.

Percentual inferior certamente não atenderia às peculiaridades do caso em tela, em face da complexidade e do volume dos serviços a serem executados. Além disso, a crise econômica do GRUPO recuperando não o exime de arcar com o ônus do pagamento da remuneração do administrador judicial.

Nessa toada de ideias, fica mantida a remuneração da Administração Judicial fixada em 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial (ID 88089654).

Atenta à realidade do ramo de atividade do GRUPO recuperando, a Administração Judicial analisou as circunstâncias expostas no ID 89118449, não se opondo ao pagamento das parcelas de forma mais flexível.

Contudo, considerou que a quitação deve ser feita de modo mais equânime para preservar o desempenho dos trabalhos a serem desenvolvidos no decorrer da recuperação judicial.

Nesse compasso, trouxe planilha contendo novo fluxo de pagamentos, destacando a manutenção da primeira parcela em razão de já ter sido provisionada, bem como valores menores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e balões de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) referentes aos períodos de safra e safrinha, totalizando R\$ 2.623.764,60 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) (ID 89172638).

Este juízo não vê empecilho ao pagamento da remuneração mediante prestações escalonadas, eis que a flexibilização almejada pelos recuperandos, conforme atestado pela Administração Judicial, não trará prejuízos às atividades que serão realizadas ao longo deste feito.

Não se pode perder de vista que a Administração Judicial possui custos operacionais para o cumprimento do seu encargo, a exemplo de gastos com deslocamentos, diligências, visitas *in locu*, contratação de profissionais qualificados (advogados, economistas, contadores, engenheiros agrônomos etc.) que atuam em equipe multidisciplinar, tudo para impulsionar o processo com maior celeridade e habilidade no auxílio do juízo.

Vale ressaltar que para o STJ a remuneração do administrador judicial não pode ser definida por intermédio de tratativas com o devedor, ante a necessidade de se manter a imparcialidade do profissional que atua como auxiliar do juízo (REsp 1.905.591, julgado em 7/2/2023).

Portanto, sem afrontar a equidistância entre a AJ e os recuperandos, este juízo promove a análise dos argumentos sustentados em relação ao tema a ser deliberado, não ignorando as oscilações do fluxo de caixa do GRUPO PREUSSLER no decorrer dos meses, tampouco a necessidade econômica tratada pela Administração Judicial.

Assim, entende-se plausível que os pagamentos sejam realizados na forma especificada no ID 89172638 - Pág. 3-4, eis que os valores apresentados pela AJ não representarão grande diferença aos patamares propostos pelos recuperandos e por estes considerados possíveis de adimplemento.

Com isso, **defiro, em parte, o pedido de flexibilização do parcelamento da remuneração da Administração Judicial** fixada por este juízo e, por consequência, **homologo** a planilha esboçada no ID 89172638 - Pág. 3-4.

3. Pedidos avulsos de habilitação de crédito

Constam nos autos petições requerendo e/ou informando a habilitação de créditos da -----.

Conforme expressamente exposto por este juízo em oportunidade anterior (ID 88339426), a tramitação de requerimentos dessa natureza é incompatível e gera tumulto ao regular andamento da recuperação judicial, afinal o feito é complexo e impõe a prática cronológica de atos para o cumprimento das decisões, de modo que a reiteração de pedidos avulsos e conclusões desnecessárias ensejam a escassez da força de trabalho, prejudicam o seguimento, a duração razoável do processo e a efetiva prestação jurisdicional.

A reclamação de crédito deve ser realizada na via administrativa, diretamente perante a Administração Judicial. No mais, as intimações dos credores serão realizadas em fase oportuna, mediante publicação de edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05), havendo concessão de prazo para eventuais objeções. Assim, desnecessária a habilitação de advogados dos credores nos autos.

Para não deixar dúvida sobre o assunto, eis a transcrição do trecho constante na decisão anterior de ID 88089654:

"**13. Registre-se que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital (LRF, art. 7º, § 1º, LRJF), comprovando a**

existência e as características do seu crédito na recuperação judicial e demonstrando, para tanto, a quantificação, qualificação e os documentos comprobatórios do crédito reclamado.

13.1. Ficam os interessados **ADVERTIDOS** que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser encaminhadas pela via administrativa, diretamente à Administradora Judicial, mediante envio de documentação digitalizada para o e-mail protocolo@valorjudicial.com.br. Ficam **CIENTES** que as habilitações ou divergências juntadas nestes autos principais serão excluídas do processo, assim como as distribuições incidentais serão extintas sem julgamento de mérito. Nesta fase a reclamação dos créditos deve ser realizada administrativamente, de modo que os peticionamentos avulsos causam tumulto e atrasam o andamento da marcha processual".

Nesse cenário, este juízo, por mais uma vez, registra em letras destacadas que os credores não deverão peticionar nestes autos para habilitar ou informar a existência de créditos, ao passo que isso será realizado diretamente à Administração Judicial.

No mais, **adverte-se que configurará ato atentatório à dignidade da Justiça**, a recalcitrância de condutas que causem tumulto processual (a exemplo dos pedidos de habilitação de crédito), eis que já declaradas impróprias e incompatíveis com o deslinde deste feito, sendo **punível com multa de até 20% do valor da causa** (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC) e **possível comunicação da OAB** para apurar eventual responsabilidade do causídico.

Em razão disso, a CPE está autorizada a promover a automática exclusão dos pedidos de habilitação de créditos e documentos correspondentes, certificando nos autos tais exclusões em seguida.

Ante as deliberações alhures mencionadas, **DETERMINO**:

1. **INTIME-SE** o GRUPO recuperando, por intermédio dos seus advogados, para promover os pagamentos mensais a título de remuneração da Administração Judicial, conforme cronograma constante no ID 89172638 - Pág. 3-4, com início em 10/4/2023 até 10/3/2026. **ADVIRTA-SE** que os valores deverão ser pagos mediante depósitos em conta judicial, em estrita observância à determinação deste juízo (ID 88089654 - Pág. 12), abstendo-se de realizar tais pagamentos de forma direta à empresa administradora.

2. **EXPEÇA-SE** ofício à 8^a Vara Cível da Comarca de Porto Velho, instruindo o expediente com cópia desta decisão, para informar a liberação dos grãos arrestados na Ação de Execução nº 7015549-70.2022.8.22.0001, determinada nos autos da recuperação judicial que tramita neste juízo universal (Processo nº 7007214-28.2023.8.22.0001) em favor do GRUPO PREUSSLER, integrado pelos produtores rurais,

3. **EXCLUA-SE** as petições de habilitação e/ou informativas de créditos, bem como os documentos a elas vinculados. **CIENTIFIQUE-SE** os respectivos advogados sobre o cumprimento da medida, **ADVERTINDO-OS** de que habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser encaminhadas pela via administrativa, diretamente à Administradora Judicial, mediante envio de documentação digitalizada para o e-mail protocolo@valorjudicial.com.br, conforme decisão de ID 88089654 - Pág. 13.

3.1. Ficam todos os interessados (titulares do crédito e advogados) **CIENTES** de que configurará **ato atentatório à dignidade da Justiça**, a prática de condutas que causem tumulto processual (a exemplo de pedidos de habilitação de crédito), declaradas incompatíveis ao deslinde deste feito, sendo punível com multa de até 20% do valor da causa (art. 77, §§ 1º e 2º, CPC), sem prejuízo de possível comunicação à OAB para apuração de eventual responsabilidade do causídico, consoante item 13 da decisão de ID 88089654 Pág. 13.

3.2. A CPE fica **AUTORIZADA** a cumprir esta mesma determinação em situações semelhantes, sem necessidade de conclusão do feito a este gabinete, caso sejam formulados novos pedidos de habilitação de créditos.

4. INTIME-SE o Administrador Judicial e o Ministério P blico sobre o conte udo desta decis o.

5. Ficam as partes **CIENTES** de que em caso de eventual inconformismo com os termos desta decis o, a parte dever  interpor o recurso adequado. **ADVIRTA-SE** que a oposi o de embargos meramente protelat rios ensejar  a aplic o de multa, a teor do art. 1.026, § 2 , do CPC.

6. Aguarde-se o cumprimento de todas as determina es constantes no ID 88089654 e, somente ap s, venham os autos conclusos novamente.

SERVE DE MANDADO DE INTIMA O, OF CIO OU CARTA.

Porto Velho, 14 de abril de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito